



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.799, de 2015, visa a proibir a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo (art. 1º).

Para tanto, considera que o trabalho é degradante ou escravo quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou por órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante (art. 2º).

O projeto ainda determina que, no estabelecimento ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou trabalho escravo, implica-se o cancelamento do contrato e o pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante (art.3º). Em sua justificção, o autor alega que o Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, que são: o respeito aos direitos no trabalho, a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.717/2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras, que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil.
- PL nº 5.072/2016, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que dispõe sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, teve parecer do Projeto de Lei nº 2.799/2015 e dos Projetos de Lei nºs 3.717/15, 5.072/16, apensados, aprovado com substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

II – VOTO DO RELATOR

Com a responsabilidade de zelar pela dignidade humana e pela integridade da nossa política comercial, o PL 2799/2015 estabelece um marco civilizatório ao proibir que entidades e empresas sediadas no Brasil estabeleçam contratos de importação de cacau e seus derivados com fornecedores estrangeiros que explorem trabalho degradante, análogo à escravidão ou utilizem trabalho infantil.

Ao focar em uma commodity historicamente marcada por vulnerabilidades trabalhistas, a proposta envia uma mensagem clara: o mercado brasileiro não deve, sob nenhuma hipótese, atuar como motor financeiro para a exploração humana global. É um imperativo ético que honra a luta histórica do Brasil contra a escravidão.

A restrição da proibição apenas ao cacau, contudo, cria uma incoerência ética e limita a eficácia da nossa legislação. Se a exploração humana é inaceitável para o cacau, ela deve ser igualmente intolerável para qualquer outro produto que adentre nossas fronteiras.

Esta ampliação não é um mero adendo, mas sim o caminho lógico e constitucional para alinhar nossa legislação interna aos compromissos que o Brasil livremente assumiu perante a comunidade internacional.

O Brasil é uma nação que adota a prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais (Art. 4º, II, da Constituição Federal). Ao universalizar a proibição de importação, estaremos dando força de lei a tratados vitais que o país é signatário:

* Convenção nº 29 da OIT (Trabalho Forçado ou Obrigatório): Ao ratificar esta Convenção, o Brasil se obrigou a suprimir o trabalho forçado em todas as suas formas. Ao banir o comércio com exploradores, estamos exercendo uma fiscalização extraterritorial de nossos princípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

*** Convenção nº 105 da OIT (Abolição do Trabalho Forçado):**

Esta Convenção exige a abolição do trabalho forçado como ferramenta de coerção econômica. A ampliação do PL transforma nossa política comercial em uma ferramenta de prevenção ativa, cortando o financiamento que sustenta esses regimes de exploração em cadeias produtivas globais.

*** Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da OIT (P029):** Este

Protocolo exige um compromisso ainda mais robusto com a prevenção, proteção e reparação às vítimas. A medida proposta é a máxima expressão de prevenção, desestimulando a prática ao negar-lhe o acesso a um dos maiores mercados do mundo.

*** Convenção nº 182 da OIT (Piores Formas de Trabalho**

Infantil): O Brasil se comprometeu a adotar medidas imediatas e eficazes para eliminar as piores formas de trabalho infantil, incluindo aquelas que colocam a saúde ou a moral da criança em risco.

Uma vez aprovada com o escopo ampliado, a lei garantirá que o consumidor brasileiro tenha a certeza de que nenhum produto em nosso mercado – seja ele alimento, roupa, eletrônico, ou matéria-prima – foi fabricado à custa da infância roubada.

Para garantir a segurança jurídica, entendemos necessário estabelecer algumas medidas.

Em primeiro lugar, é necessário deixar claro que a proibição de importação e comercialização no Brasil depende de confirmação por decisão de corte internacional ou decisão judicial transitada em julgado, o que garante plena segurança jurídica, afasta responsabilizações precárias e consolida o direito ao contraditório e à ampla defesa—aspectos essenciais para evitar arbitrariedades e proteger empresas brasileiras de possíveis injustiças decorrentes de informações sem validação judicial.

Ademais, no caso das sentenças estrangeiras, precisamos deixar expresso a necessidade de respeito ao rito constitucional de homologação. No conceito de “devida diligência”, somos por uma redação que deixe claro que tal obrigação será considerada conforme o porte, o contexto e o risco das operações da empresa importadora, corrigindo a exigência original, que poderia impor deveres desproporcionais e inviáveis para pequenas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

médias ou microempresas, além de alinhar o texto à realidade plural das cadeias produtivas.

No tocante às fontes de informação, também sugerimos que haja restrição de sua utilização apenas a condenações em cortes internacionais reconhecidas formalmente pelo Brasil, decisões judiciais nacionais transitadas em julgado e sentenças estrangeiras homologadas no Brasil, dado que sua execução no país, conforme dispõe a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, depende da homologação. Com isso, suprime-se hipóteses de utilização de simples dados administrativos ou relatórios sem respaldo judicial, ou mesmo notícias. A alteração proposta potencializa a segurança do procedimento e impede que acusações frágeis se convertam em sanções graves.

Quanto à divulgação semestral de listas, o texto aprimorado determina que apenas empresas e entidades com comprovação judicial definitiva de práticas ilícitas sejam incluídas, prevenindo danos indevidos à imagem de agentes econômicos e protegendo a liberdade de iniciativa.

A competência para aplicação da penalidade foi atribuída exclusivamente à autoridade aduaneira, evitando sobreposição com autoridades trabalhistas e, assim, delimitando clara responsabilidade no processo sancionatório. Ademais, previu-se a exoneração da penalidade sempre que a empresa comprovar que adotou práticas efetivas de devida diligência, ajustadas à sua realidade operacional, valorizando mecanismos de autocontrole e incentivando o comportamento preventivo desejado pelo legislador. Por fim, ampliou-se o prazo de vacância para um ano, em respeito à complexidade dos ajustes que serão exigidos das empresas nacionais e estrangeiras, garantindo tempo adequado para adaptações de governança, compliance e controles internos.

Dessa forma, a presente versão respeita a defesa, a proporcionalidade, a lógica empresarial e a segurança jurídica, sem renunciar ao compromisso com a erradicação de práticas laborais ilícitas e à proteção dos direitos humanos nas operações comerciais do país.

Por fim entendemos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho não merece prosperar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Diante do exposto, voto pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.799/2015 e dos apensados 3.717/2015 e 5.072/2016 na forma do Substitutivo anexo.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI - PL/MT
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição da importação e da respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 1º Fica proibida a importação e a respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada, por decisão judicial transitada em julgado ou decisão irrecorrível de corte internacional de justiça a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão, a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – “trabalho infantil”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil;

II – “trabalho forçado ou obrigatório”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, ratificada pelo Brasil; e,

III – “devida diligência em matéria de trabalho”, o processo dinâmico, contínuo e preventivo, proporcional ao porte, contexto de atuação e nível de risco da empresa importadora, pelo qual as empresas identificam, previnem e mitigam riscos de cometimento de trabalho forçado ou obrigatório ou infantil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não se considera oriundo de trabalho forçado ou obrigatório o bem ou produto em que se empregou trabalho de pessoa apenada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de coordenação e de transferência de informações entre os órgãos aduaneiros, de políticas de comércio exterior, diplomáticos e de inspeção do trabalho para a efetivação do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º As autoridades competentes, para o exercício de suas atribuições, poderão valer-se de informações oriundas:

I - de condenações em cortes internacionais a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão;

II – de decisões judiciais transitadas em julgado de órgãos nacionais; e,

III – sentenças estrangeiras homologadas de acordo com o art. 105, I, “i” da Constituição.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, a relação das empresas e entidades internacionais que exportam bens e serviços para o Brasil, que comprovadamente fazem uso de trabalho forçado ou obrigatório ou de trabalho infantil nos termos do art. 3º.

§3º Para inclusão das empresas e entidades internacionais na relação a que se refere o §2º deste artigo, a decisão judicial transitada em julgado referida no inciso III do §1º deverá:

I – não estar embasada em hipótese ou fundamento incompatível com a Constituição Federal, as Convenções Internacionais do Trabalho nº 29 e nº 138, da Organização Internacional do Trabalho, e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - ser devidamente homologada, conforme disposto no art. 105, I, “i” da Constituição e arts. 961 e 963, ambos da Lei 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil);

III – respeitar os requisitos para cooperação internacional constantes do artigo 26 da Lei 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica a apreensão e confisco do produto importado, garantido procedimento administrativo prévio para defesa e esclarecimento dos fatos, somente admitindo-se a apreensão e o confisco dos produtos quando o procedimento de aquisição para importação seja iniciado após a inclusão da empresa ou entidade internacional na relação a que alude o §2º do art. 3º desta lei.

§ 1º O valor arrecadado em decorrência da expropriação de bens realizada na forma do caput será revertido a fundo especial destinado ao combate do trabalho forçado ou obrigatório ou do trabalho infantil, conforme a hipótese, ou, em sua falta, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos a que se refere a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º A penalidade disposta no caput será aplicada pela autoridade aduaneira, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

§ 3º A penalidade disposta no caput poderá deixar de ser aplicada caso a empresa ou entidade importadora comprove, em processo administrativo, que implementou processo de devida diligência em matéria de trabalho forçado ou obrigatório e de trabalho infantil de forma adequada ao seu porte, contexto e risco das operações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Relator

